



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO Nº 86/2011

PROTOCOLO Nº 0157625/2011

Indexado ao(s) Processo(s) 0298/1996/006/2007

Licenciamento: Licença de Operação Corretiva	ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
DNPM: 005.080/1967	

Empreendimento: Mineração Matheus Leme	
CNPJ: 60.510.195/0001-41	Município: Mateus Leme

Unidade de Conservação: Não Há	Sub Bacia: Rio Paraopeba
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-08-9	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento	03
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minério - UTM	
A-05-02-9	Obras de infraestrutura	
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril	
F-06-01-7	Posto de Abastecimento	

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento: José Roberto Leite Reis	Registro de classe CREA 1132-4 MT
--	---

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM 00298/1996/002/1996	SITUAÇÃO Válida até 29/04/2007
---	--

Data: 11/02/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
César Moreira Paiva Rezende Elaine Cristina Amaral Bessa	1136261-3 1170271-9	

De acordo:

Isabel Cristina R.R.C. Meneses <i>Diretora Técnica da SUPRAM-CM</i>	MASP 1043798-6	Ass: Data: __/__/__.
Leonardo Maldonado Coelho <i>Chefe do Núcleo Jurídico</i>	MASP 1200563-3	Ass: Data: __/__/__.

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 – Savassi Belo Horizonte – MG CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 11/02/2011 Página: 1/6
-------------------------	--	---------------------------------



1. INTRODUÇÃO

A Mineração Matheus Leme recebeu, em 27 de setembro de 2010, sua Licença de Operação Corretiva - LOC para lavra e beneficiamento de agalmatolito, estando inclusos nesta licença as unidades básicas e estruturas de apoio relacionadas a estas atividades tais como pilhas, estradas, posto de abastecimento, UTM, dentre outras.

Na LOC concedida, além das condicionantes do parecer sugeridas pela equipe técnica, foi aprovada também a condicionante relativa a compensação ambiental segundo a Lei do SNUC (Lei federal 9.985/2000), condicionante esta sugerida pelo próprio integrante da URC Paraopeba.

Porém, no dia 29 de outubro de 2010, a empresa solicitou a exclusão da condicionante referente a compensação através de documento enviado a SUPRAM CM (Protocolo R120745/2010), constando neste as argumentações técnicas e jurídicas ora discutidas.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A empresa Mineração Matheus Leme possui 38 funcionários, contando com aqueles terceirizados, e operam em três turnos. A vida útil do empreendimento, considerando a lavra de 28.000 t/ano de ROM, está em torno de 10 anos.

A lavra é desenvolvida a céu aberto, em bancadas com alturas e larguras de bermas variáveis, de acordo com o local em exploração. Essas dimensões atualmente estão variando em torno de 5 a 10 m de altura, inclinação de 50 a 75° e largura mínima de 5 m.

A extração é desenvolvida em duas frentes, sendo uma no flanco nordeste e a outra no sentido sudeste.

Parte do minério é desmontada sem explosivos e em outras partes mais compactas há necessidade de sua utilização.

O estéril atualmente é depositado no interior de uma cava antiga, ao lado da atual cava e em outros locais do entorno desta. Conforme condicionante desse parecer a disposição de estéril, a partir da obtenção da Licença, deverá se concentrar em um mesmo ponto (interior da cava antiga), devendo a empresa recuperar os demais locais de disposição desse material que é gerado de maneira descontínua, em função do plano de lavra. As quantidades médias anuais são da ordem de 14.000 t/ano.

O beneficiamento consiste na britagem primária, secundária e moagem. Parte do material só é britado e enviado a granel para a unidade de moagem em São Paulo. O restante segue para as britagens e moagem no empreendimento.

3. DISCUSSÃO

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 – Savassi Belo Horizonte – MG CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 11/02/2011 Página: 2/6
-----------------------------	---	---------------------------------



De acordo com a empresa, o parecer que sugere a inclusão da condicionante não possui fundamentação legal ou mesmo apontamento de significativos impactos ambientais gerados após a vigência da Lei 9.985/2000. A requerente afirma que no caso de revalidação de licença de operação ou mesmo de licenciamento corretivo não são identificados dados ou informações exatas ou corretas que possam identificar o significativo impacto ambiental, havendo apenas suposições.

Quanto ao argumento ora apresentado pela empresa a equipe da SUPRAM CM, mais uma vez, reforça o que já foi descrito no Parecer quanto a existência de significativo impacto ambiental na área. A fragmentação de habitat em uma considerável área situada no bioma da Mata Atlântica, o impacto visual gerado pela alteração da paisagem, a geração de efluentes maximizado pelo uso explosivos são considerados impactos reais e exatos que persistem na área.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de recurso tempestivos, bem como preenche os requisitos que trata o art. 23, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

A atividade principal do empreendimento é enquadrada, conforme DN COPAM nº. 74/2004, lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.

O empreendimento obteve Certificado de LO concedido pela URC Rio Paraopeba/COPAM em reunião ordinária de 27/09/2010, com condicionantes e validade de 06 (seis) anos.

Durante a referida reunião, além das condicionantes propostas pela SUPRAM CM no âmbito do Parecer Único nº. 250/2010, que subsidiou o julgamento do pedido de concessão de Licença Ambiental, o COPAM incluiu a seguinte condicionante:

Condicionante: Formalizar processo junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – NCA/IEF para cumprimento do disposto no decreto estadual nº 45.175/2009. Prazo: 30 dias após a concessão da licença.

No dia 29/10/2010, o empreendedor protocolizou sob nº. R 120745/2010 junto à SUPRAM CM o pedido de recurso administrativo contra a condicionante supracitada, solicitando sua exclusão, com base nas seguintes justificativas:

- Da ausência do significativo impacto ambiental;
- Princípio da irretroatividade das Leis;
- Da imprescindibilidade de constatação de significativo impacto ambiental.

4.1 - Da ausência do significativo impacto ambiental

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 – Savassi Belo Horizonte – MG CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 11/02/2011 Página: 3/6
---------------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

O recurso administrativo contra a condicionante da incidência da compensação ambiental, solicitando sua exclusão, tem como base as seguintes argumentais:

- Não possui fundamentação legal ou mesmo apontamento de significativos impactos ambientais não mitigáveis;
- A Lei Federal nº. 9.985/2000 – Lei do SNUC – determina que a compensação ambiental aplica-se nos casos de licenciamento de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA.

As alegações, entretanto, não devem prosperar, pois conforme consta no Parecer Único nº. 250/2010 e citado pelo Recorrente, a equipe técnica identificou os significativos impactos ambientais. Todavia, em virtude do Parecer da Advocacia Geral do Estado - nº. 15.016 de 18 de maio de 2010 - somos impedidos de sugerir a compensação ambiental por se tratar de estudos diversos de EIA/RIMA.

Ressalta-se que o Decreto Estadual nº. 45.175, de 17/09/2009, que estabelece metodologia de graduação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, atribui à competência da URC-COPAM, com base no Parecer único da SUPRAM para fixação da compensação ambiental.

Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, com base em parecer único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD.

Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas. (grifo nosso).

Conforme análise técnica foram identificados os significativos impactos ambientais:

a fragmentação de habitat que ainda perdura na área e que afeta o fluxo gênico da flora e da fauna; geração de particulados; efluentes líquidos e ruídos ocasionados pela movimentação de máquinas e pelo uso de explosivos que causa o afugentamento dos animais, bem como impacto visual pela alteração da paisagem.

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 – Savassi Belo Horizonte – MG CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 11/02/2011 Página: 4/6
-----------------------------	---	---------------------------------



Portanto, verifica-se que a SUPRAM CM no âmbito do Parecer único discorreu sobre os impactos ambientais significativos. Somente não sugeriu a condicionante em virtude da vinculação das decisões proferidas pela AGE.

O Recorrente assevera, ainda que o empreendimento: não é considerado de grande porte; não sofreu nenhuma ampliação aos longos dos últimos 20 anos; possui reserva legal superior aos 20% exigidos na legislação florestal.

Todavia, as alegações acima não são condições que ensejariam a exclusão da compensação ambiental, sendo necessária apenas a constatação de significativo impacto ambiental para sua incidência.

4.2 – Do Princípio da Irretroatividade das Leis

Alega o Recorrente que a obrigatoriedade de se efetuar a compensação ambiental somente deverá ser considerada a partir da data de vigência da Lei nº. 9.985, de 18/07/2000.

No presente caso, não há que se falar em retroatividade da lei, pois os impactos identificados são posteriores a vigência da Lei nº. 9.985/2000 em virtude da operação do empreendimento. O próprio Decreto 45.175/2009, nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, prevê a incidência da compensação ambiental na Licença Corretiva.

§2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir da data de publicação da Lei Federal nº. 9.985, de 2000.

§3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei Federal nº. 9.985, de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas deverão se adequar ao disposto neste Decreto no momento da revalidação de licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador.

4.3 – Da imprescindibilidade de constatação de significativo impacto ambiental

Por fim, alega o Recorrente que não houve comprovação exata e correta do significativo impacto ambiental.

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 – Savassi Belo Horizonte – MG CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 11/02/2011 Página: 5/6
-----------------------------	---	---------------------------------



Conforme já exposto e transcrito pelo próprio Recorrente, no Parecer único (item 7) relata que o empreendimento é considerado de significativo impacto ambiental, considerando a fragmentação de habitat que ainda perdura na área e que afeta o fluxo gênico da flora e da fauna; geração de particulados; efluentes líquidos e ruídos ocasionados pela movimentação de máquinas e pelo uso de explosivos que causa o afugentamento dos animais, bem como impacto visual pela alteração da paisagem.

5. CONCLUSÃO

Considerando as justificativas apresentadas pelo Recorrente e o posicionamento da SUPRAM CM quanto ao tema, expostos ao longo do presente Parecer, vimos recomendar à URC Rio das Velhas/COPAM que seja indeferido o pedido de recurso administrativo interposto pelo empreendedor a favor da exclusão da condicionante da compensação ambiental da Licença de Operação em caráter corretivo do empreendimento Mineração Matheus Leme, localizado no município de Matheus Leme/MG.

**SUPRAM -
CENTRAL**

Av. Nossa Senhora do Carmo n.º 90 –
Savassi
Belo Horizonte – MG
CEP 30.330.000 – Tel: (31) 3228-7700

DATA: 11/02/2011
Página: 6/6